PARECER JURÍDICO

Requerente: ROSANGELA HASSE BEZA
Protocolo: 3577/2026

1. Assunto:

Análise jurídica acerca da legalidade e da manutenção da vantajosidade na adesão à Ata de Registro de Preços nº 003/2025 (CIRAU) para aquisição de pá carregadeira, em face da superveniência de certame análogo promovido por outro consórcio (CINCATARINA) com valor nominal inferior.

2. Breve Relatório:

Trata-se de solicitação de manifestação jurídica encaminhada pelo Setor de Licitações e Compras, por meio do Ofício DC Nº 014/2026, acerca da legalidade de adesão à Ata de Registro de Preços nº 003/2025, oriunda do Pregão Eletrônico nº 004/2025, promovido pelo Consórcio Público Intermunicipal da Região do Alto Uruguai (CIRAU).

O objeto é a aquisição de uma pá carregadeira, fornecida pela empresa Shark Máquinas para Construção Ltda, no valor de R$ 578.000,00. Constam nos autos as justificativas de preço e de escolha do fornecedor, bem como o Termo de Aceite do Fornecedor já formalizado.

Ocorre que, supervenientemente à instrução processual e ao pagamento de taxas de adesão, adveio a informação de que o consórcio CINCATARINA disponibilizou ata com objeto semelhante por valor nominal inferior (R$ 360.000,00), o que suscitou dúvidas quanto à manutenção da vantajosidade.

Informa-se, contudo, que os equipamentos possuem especificações técnicas e procedências distintas, e que os recursos para a aquisição provêm de repasse estadual vinculado ao valor da máquina do CIRAU, com previsão de devolução de eventuais sobras ao Estado.

Vieram os autos para análise.

3. Fundamentos:

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa Assessoria Jurídica (AJUR), única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/04/2026 20:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p4671b6f9b1806

administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

Ademais, conforme dispõe a melhor doutrina "***[...] reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não"***. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601).

No caso concreto, analisando os argumentos colacionados pela impugnante em confronto com o interesse público, a legislação pátria e a prerrogativa da Administração de fixar as regras licitatórias, verifica-se que as razões da insurgência não merecem prosperar. Passa-se à análise apartada de cada tópico impugnado.

Da Vantajosidade da Aquisição

A contratação pública por meio de adesão à Ata de Registro de Preços ("carona") encontra amparo no art. 86 da Lei nº 14.133/2021, exigindo-se, para sua formalização, a demonstração da vantajosidade para a Administração Pública e a concordância do fornecedor.

Cumpre destacar que, no caso concreto, o procedimento de adesão à Ata do CIRAU já ultrapassou suas fases preliminares, contando com as devidas justificativas técnicas e mercadológicas, além do expresso aceite da empresa fornecedora, consolidando legítima expectativa de contratação. O certame originário atendeu a todos os requisitos de admissibilidade, não havendo qualquer mácula, indício de fraude ou superfaturamento que desabone a regularidade da Ata nº 003/2025.

Não obstante o surgimento de nova ata de registro de preços no âmbito do CINCATARINA com valor nominal inferior, é imperioso rememorar que, no Direito Público, o princípio da economicidade não se confunde com a mera busca pelo "menor preço" absoluto. A vantajosidade deve ser aferida de forma global, englobando a qualidade, a durabilidade, o suporte técnico, a procedência e a confiabilidade do equipamento.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/04/2026 20:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p4671b6f9b1806

Por conseguinte, a diferença de valores entre as atas reflete, em verdade, disparidades técnicas e de procedência das máquinas ofertadas. A opção por equipamento com maior reputação mercadológica e robustez técnica traduz-se em menor custo de manutenção a longo prazo, resguardando o erário de paralisações na prestação do serviço público.

Diante disso, **soma-se o fato de que a fonte de custeio deriva de repasse estadual estritamente vinculado à finalidade proposta. Como a eventual sobra de recursos implicaria devolução imediata ao ente repassador, não há qualquer ganho financeiro efetivo ou acréscimo patrimonial ao tesouro municipal que justifique o retrocesso procedimental e a adoção de maquinário de qualidade técnica inferior.**

À vista do exposto, o formalismo procedimental adotado até o presente momento demonstra estrita legalidade, e o interesse público encontra-se resguardado pela aquisição de equipamento mais robusto e adequado às severas demandas da Secretaria de Infraestrutura, não havendo óbice jurídico à continuidade da adesão ao CIRAU.

4. Conclusão

Diante do exposto, manifesto opinativamente:

a) Pela legalidade da manutenção da adesão à Ata de Registro de Preços nº 003/2025 (CIRAU), uma vez que o procedimento observou os ditames da Lei nº 14.133/2021 e não apresenta vícios materiais ou formais;

b) Pela ratificação da vantajosidade, visto que o conceito jurídico de proposta vantajosa engloba a análise do ciclo de vida do objeto, a confiabilidade técnica do maquinário e a vinculação dos recursos estaduais, não se limitando à mera comparação nominal de preços supervenientes de equipamentos com procedências e especificações distintas;

c) Pelo prosseguimento regular do feito, autorizando-se as etapas subsequentes de empenho e contratação, ressalvando-se que a atestação técnica da qualidade e das diferenças dos equipamentos compete exclusivamente ao órgão solicitante, devendo tais justificativas técnicas repousarem anexas aos autos para fins de controle.

Salvo melhor juízo, este é o parecer, para apreciação da autoridade municipal.

Agrolândia/SC, 28 de abril de 2026.

Assinado digitalmente por: **ALICIO GIACOMOZZI NETO:***164879**** ***.164.879-** ASSESSOR JURÍDICO 28/04/2026 20:44:27

ALICIO GIACOMOZZI NETO
ADVOGADO
OAB/SC 72.172

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/04/2026 20:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p4671b6f9b1806